



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1473-70.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
24/09/14
GOABH

ACÓRDÃO N.º 10.663
(24.09.2014)

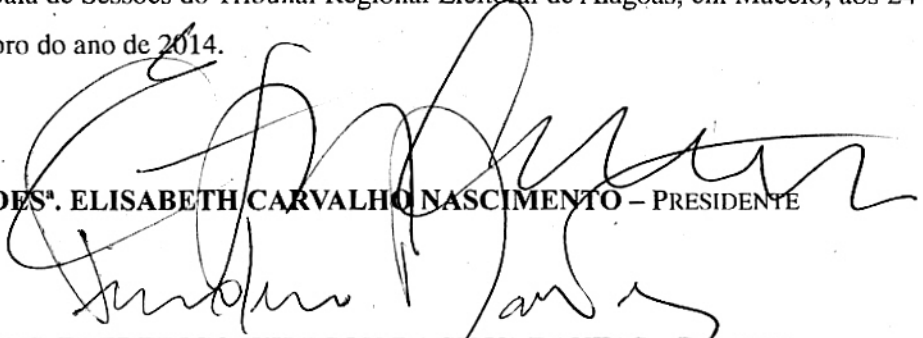
REPRESENTAÇÃO N.º 1473-70.2014.6.02.0000 - CLASSE 42
RECORRENTES: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "JUNTOS COM O POVO PELA
MELHORIA DE ALAGOAS" E OMAR COELHO DE MELLO
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros
RECORRIDO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros
RELATOR: Des. Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

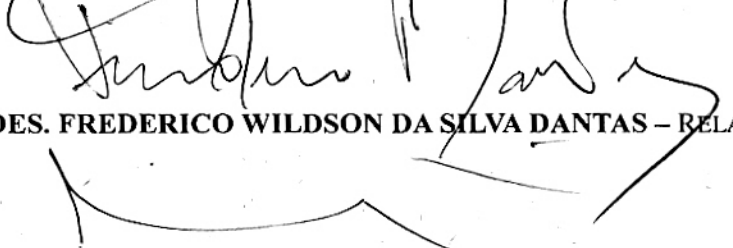
RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES
2014. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES
DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DA
LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA
OFENSIVA E CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.
DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO
DESPROVIDO.

1. O objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.
2. Uma vez constatada, na propaganda eleitoral, a veiculação de afirmações inverídicas, ou difamatórias, injuriosas ou caluniosas, deve ser reconhecido o direito de resposta ao ofendido, bem como suspensão a reapresentação da propaganda ofensiva.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – RELATOR


MARCELO TOLEDO SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
AUXILIAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1473-70.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, cumulada com pedido de direito de resposta proposta pelo Candidato ao Senado Federal por Alagoas, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO em desfavor da Coligação Majoritária JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS e de OMAR COELHO DE MELLO, em razão da veiculação de propaganda eleitoral ofensiva.

O autor alegou, na inicial, que os representados veicularam propaganda, no dia 1º de setembro, no guia eleitoral da televisão, no horário vespertino, de cunho injurioso e inverídico.

Sustentou que a propaganda impugnada atinge moral e eleitoralmente o representante, em clara ofensa ao que dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a divulgação encontra-se fundada em afirmação absolutamente inverídica, assim como caluniosa, difamatória e injuriosa.

Afirmou que, ao contrário dos desleais 25% de faltas informadas pelos representados, o próprio site apontado na propaganda informa que o representante esteve ausente em 19% das sessões.

Ressaltou que as ausências são justificadas diante da necessidade de comparecer às 13 comissões parlamentares as quais integra na condição de titular e às 06 que compõe enquanto suplente.

Além disso, asseverou que os réus teriam insinuado, subliminarmente, que o representante teria sido remunerado sem trabalhar e majorado seu patrimônio pessoal ilicitamente. Esclareceu, no entanto, que seus bens são lícitos, eis que regularmente adquiridos, tanto que declarados a Receita Federal e a Justiça Eleitoral, através da declaração de bens de sua candidatura.

Requeru, assim, a concessão de liminar, para que os representados se abstenham de veicular a propaganda questionada e, ao final, a procedência do pedido, para, confirmando a liminar, proibir a reapresentação das ofensas relatadas, bem como determinar a veiculação de resposta no tempo de 1m, no horário eleitoral reservado ao candidato representado, no guia da televisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1473-70.2014.6.02.0000

A inicial veio instruída por mídia com o programa eleitoral e a respectiva gravação, bem como de relatórios acerca da frequência do representante.

Em decisão de fls. 23/24, indeferi a liminar pleiteada, em razão de já ter deferido pedido liminar na Representação nº 1472-85.2014.6.02.0000, que trata de idêntica propaganda.

Devidamente notificados, os representados, em defesa, alegaram que o conteúdo da propaganda é verídico e informativo, pois baseados em dados fornecidos pelo Senado Federal em janeiro de 2014, referente ao de 2013, os quais foram reproduzidos no sítio virtual "congressoemfoco".

Sustentaram que, de acordo com o site, das 119 sessões realizadas pelo Senado Federal no referido ano, o representante esteve ausente em 33, que totaliza pouco mais de 27% de faltas.

Destacaram também que o site Congresso Em Foco publicou uma matéria explicativa sobre os senadores mais ausentes das sessões do Senado, elencando o representante na 4ª posição no número de faltas.

Assinalaram que não há conteúdo injurioso ou difamatório na propaganda, e que os atributos preguiçoso ou irresponsável jamais foram implícita ou explicitamente revelados pelo representados.

Afirmaram que, no que diz respeito ao crescimento de mais de 100% do patrimônio do representante em 04 anos, os dados foram extraídos do site Excelências, onde se vê que o patrimônio declarado pelo Senador cresceu de 2010 a 2014 à ordem de 106,60%.

Alegaram, assim, que se trata de dado verídico e que não imputa conceito difamatório ou injurioso ao autor, não havendo que se falar, portanto, em irregularidade ou ilegalidade na propaganda. Esclareceram que houve apenas o exercício do direito de informar o cidadão sobre seus candidatos.

Desse modo, requereram a improcedência dos pedidos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação.

Em decisão definitiva, julguei procedentes os pedidos, para determinar que os representados se abstenham de veicular a propaganda impugnada, bem como para conceder o direito de resposta ao representante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1473-70.2014.6.02.0000

Inconformados, os representados interpuseram recurso reiterando os argumentos de defesa. Em resumo, sustentam que a propaganda veiculada está pautada em dados verdadeiros, que são de extrema relevância para o eleitorado que, ao depositar seu voto num candidato, espera retorno na defesa de seus interesses, mediante presença nas principais decisões do parlamento.

Ressaltam, assim, que a propaganda não imputa qualquer conceito difamatório ou injurioso ao representante.

Requerem o provimento do apelo, para que a demanda seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, o autor pugna pelo desprovimento do recurso, ante a existência de propaganda eleitoral irregular.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1473-70.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

Examinando os autos, constata-se que o representante atribui ao candidato representante, 25% de faltas das sessões do Senado Federal, para logo em seguida, ressaltar que, apesar do vultoso número de faltas, o patrimônio do representante mais que dobrou nos últimos 4 anos. Reproduzo a seguir o texto da propaganda questionada:

Candidato Omar Coelho: De olho aqui na tela de justiça.

Cidadã/suposta eleitora: Omar, se eu falto ao trabalho eu sou demitida. E lá em Brasília, é diferente?

Narração: Collor foi o 4º Senador mais faltoso em 2013, de acordo com o site congresso em foco. Ele esteve ausente em mais de 25% das sessões. Foram 33 faltas, ficando de fora de votações importantes, como mostra o site excelências. E mesmo com tantas faltas, a fortuna declarada de Collor aumentou mais de 100% em apenas 4 anos.

Candidato Omar Coelho: A responsabilidade de quem trabalha deve ser a mesma. Seja aqui ou em Brasília. Seja no setor privado ou no serviço público. O político trabalha para o povo. Ele é o seu patrão. Por isso quero ser o senador para representar a minha Alagoas todos os dias. É preciso estar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1473-70.2014.6.02.0000

presente no Senado. É preciso fazer com que Alagoas seja ouvida e acima de tudo respeitada. Eu não vou me ausentar. Serei um senador presente.

Como se vê, o representado afirma que os dados sobre as faltas no ano de 2013, tem como fonte o sítio eletrônico denominado "Congresso em Foco". De fato, nota-se do site que o candidato representante não esteve presente a 33 (trinta e três) sessões ao longo de 2013, bem como percebe-se do site Excelências.org, ligado ao grupo Transparência Brasil, também mencionado na propaganda, que o autor obteve uma evolução patrimonial, entre 2010 e 2014, na ordem de 106,6%.

Não obstante os dados reflitam o que consta dos sites referidos, observa-se, todavia, que os representados, de forma jocosa, atribuem às faltas do candidato representante, as sessões plenárias do Senado, ao aumento de seu patrimônio. Isto é, procuram vincular, maliciosamente, o crescimento patrimonial do autor com as ausências deste às sessões, é o que se extrai dos seguintes trechos: "Omar, se eu faltar ao trabalho, sou demitida. E lá em Brasília, é diferente? (...) mesmo com tantas faltas, a fortuna declarada de Collor aumentou mais de 100% em apenas 4 anos."

É inegável perceber que a propaganda procura transmitir a ideia de que o autor, ao não trabalhar, ou seja, ao não comparecer as sessões do Senado, estaria enriquecendo ilicitamente. Tal postura, no entanto, é claramente ofensiva a dignidade do candidato representante, pois lança ao eleitorado uma ilação sem qualquer fundamento, sem dados concretos que autorize a correlação feita na propaganda eleitoral. E como bem se sabe, não é este o seu propósito, isto é, o de denegrir a imagem e a honra de candidato ou terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1473-70.2014.6.02.0000

Cabe destacar que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência. Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.
(RP nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7.664 de 29/10/2010. Relator Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, PSESS - Publicado em Sessão)

Não se pode, assim, permitir ofensa à honra de quem quer que seja sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Nesse diapasão, a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, criou um tipo específico de Ação Eleitoral que visa inibir a propaganda irregular, por todos. Veja-se o seguinte julgado do TSE:

Representação. Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de direito penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1473-70.2014.6.02.0000

(RP nº 1194/DF, Acórdão de 26/09/2006, Relator Min. ARI PARGLENDER, Publicado em Sessão)(grifei)

A representação em apreço objetiva não só impedir a veiculação de propaganda eleitoral negativa, qual seja, a divulgação de informações injuriosas sobre o candidato representante, mas também obter o direito de responder as ofensas praticadas, que, no caso presente, entendo configurada, devendo, assim, o judiciário atuar a fim de estancar a propaganda depreciativa e assegurar ao ofendido a necessária resposta.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos nesta representação, para:

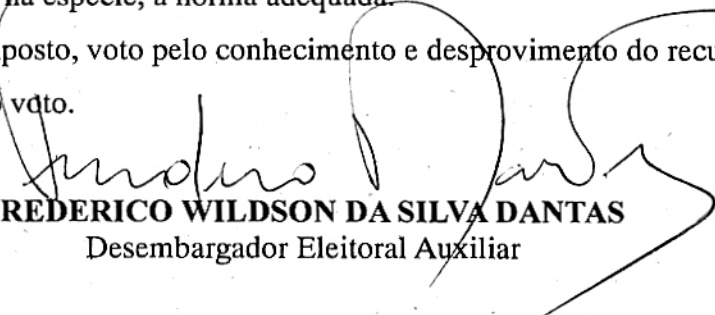
a) determinar que os representados se abstenham de distribuir, divulgar ou veicular a propaganda eleitoral impugnada, ou ainda, de qualquer forma dê publicidade ao conteúdo da mesma, como por exemplo transcrevendo ou mencionando o referido vídeo, sujeitando-se a coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º);

b) conceder direito de resposta ao candidato FERNANDO COLLOR, no tempo de 1' (um minuto), no período da tarde, a ser exercido no início do horário eleitoral em bloco, da televisão, destinado ao cargo de Senador da COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS.

Assim, mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1473-70.2014.6.02.0000

Prot. 19.117/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcelo Toledo Silva

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : OMAR COELHO DE MELO
ADVOGADOS : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.663, de 24/9/2014). Averbaram suspeição a Desembargadora Eleitoral Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia e o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho. Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Yuri de Pontes Cezário.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA E ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários